



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13768.720374/2012-67
ACÓRDÃO	2302-004.176 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ZITENFELD CARDIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. A falta de comprovação da efetividade do pagamento afasta a possibilidade de dedução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Roberto Carvalho Veloso Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 03-75.674 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo (e-fls. 198-204):

Relatório

(...)

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa de R\$67.562,98, por falta de comprovação. Não apresenta comprovantes de pagamentos para Tereza Augusta P. Zitenfeld (R\$45.122,98) e não apresentou a Homologação Judicial do Acordo relativo à pensão de José Henrique C. Cardia, representando por sua genitora Suely Candeia Tessarolo (R\$22.440,00). Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

Dedução Indevida de Despesa com Instrução. Glosa de R\$2.830,84, por falta de comprovação. Não apresentou a Homologação Judicial do Acordo Celebrado em favor do alimentando José Henrique C. Cardia. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$1.223,06, por falta de comprovação. Não apresentou a Homologação Judicial do Acordo relativo à pensão de José Henrique C. Cardia, representando por sua genitora Suely Candeia Tessarolo. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 02-07), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Todas as despesas com o menor José Henrique Candeia Cárdua encontram respaldo na decisão judicial de 19/03/2002. Transcreve excertos.

A pensão alimentícia paga a Tereza Augusta Pimentel está embasada na Ação de Divórcio Direto Consensual protocolizada em 11/11/2005. Transcreve excertos.

Os valores não são fixos e variam sempre e na proporção que forem reajustados os serviços médicos prestados ao Ministério da Saúde, matrícula SIAPE nº 0544302.

A beneficiária declarou como recebida a pensão.

É o sintético relatório.

Em julgamento, a DRJ restabeleceu a dedução de pensão alimentícia judicial relativamente ao menor José Henrique Candeia Cárdua, bem como a dedução de despesas com instrução e a dedução de despesas médicas. Contudo, manteve a glosa em relação a dedução indevida de pensão alimentícia judicial paga a Tereza Augusta P. Zitenfeld.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 116-125), sustentando que a glosa de valores efetivamente comprovados e pagos seria uma forma de confisco. Refere que no Processo nº 13768.720030/2016-8, que tratou sobre o mesmo assunto, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB afastou restabeleceu a referida dedução de pensão alimentícia judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, o argumento relativo ao confisco não pode ser conhecido, pois se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2). Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se quanto a dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Assim consta na decisão de piso:

(...)

No que tange à falta de comprovação dos pagamentos apontada pela Fiscalização, relativamente à alimentanda Tereza Augusta Pimentel, à exceção do Acordo Homologado Judicialmente, determinando o pagamento da pensão (fls. 12-50), nenhum outro documento trouxe o impugnante para demonstrar a efetiva transferência de recursos a essa beneficiária. Logo, deve ser mantida a glosa da pensão declarada de R\$45.122,98, em face da não comprovação hábil e idônea.

Do exame dos autos e dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, a pretensão recursal não merece prosperar.

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia do IRPF só pode ser efetuada se decorrente de decisão judicial, nos termos do art. 8º, II, alínea f, da Lei nº 9.250/95, sendo certo que a lei não indica a forma como deverá ocorrer a comprovação deste pagamento:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Para afastar a glosa quanto à dedução relativa ao pagamento de pensão alimentícia à alimentanda, o Recorrente juntou aos autos a Ação de Divórcio e o Termo de Audiência (fls. 23-40 [e-fls. 12-51]), da qual se verifica a fixação de pensão alimentícia à Tereza Augusta P. Zitenfeld no valor mensal de R\$ 1.800,00. Valor esse que anualmente totaliza a quantia de R\$ 21.420,00.

Contudo, o Recorrente informou na DIRPF o pagamento de pensão alimentícia no valor R\$ 45.122,98 (e-fls. 145), sem apresentar qualquer documento comprobatório da quantia.

Diante deste cenário, não há como afastar a glosa.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário não conhecendo do argumento de confisco e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz